

PROCESSO Nº : 10.787-5/2012
INTERESSADOS : ELIAS MENDES LEAL FILHO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

Razões do Voto

O pedido de rescisão atende os requisitos formais exigidos pelo artigo 252, da Resolução Normativa 14/07, por isso mantenho o julgamento singular de fls. 71-77, para admitir o pedido e analisar se os fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo requerente encontram amparo na lei para rescindir os Acórdãos 2.577/09 e 1.748/11.

O Interessado fundamenta a sua pretensão nos incisos I e V, do artigo 251, da Resolução Normativa 14/07¹, e nas disposições do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Nessas normas o legislador previu a possibilidade de rescisão do julgado quando ***"a decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial"*** e quando ***"violar literal disposição em lei"***.

Sobre a primeira hipótese - ***"a decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial"*** - o requerente alega possível omissão da equipe técnica deste Tribunal, por não ter se manifestado sobre o objeto da Ação Civil Pública, proposta contra o ex-vice-Prefeito, o ex-Secretário de Administração e outro servidor do Município, acusados de desvio de verbas públicas, o que, na sua interpretação, resultou no indevido julgamento pela irregularidade das contas de sua gestão, do exercício de 2008.

¹ **Resolução Normativa 14/07:** Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
V. Violar literal disposição de lei;

A toda evidência, os fatos articulados não versam sobre decisão fundada em prova falsa. Ainda que o relatório técnico de defesa tivesse se omitido sobre a Ação Civil Pública proposta para apurar possíveis desvios de recursos do município, essa omissão não caracteriza qualquer vício capaz de contaminar o julgamento, uma vez que o Acórdão proferido pelo Pleno deste Tribunal, não está adstrito ao relatório técnico, mais sim conduzido pelo voto do Relator, elaborado após análise de todos os fatos, argumentos e documentos contidos no processo.

Tanto é assim que, a existência da mencionada Ação Civil Pública onde estão sendo apurados os possíveis desvios de verbas públicas no município, foi considerada de forma expressa no julgamento das Contas Anuais (Processo 8.815-3/09), relatadas pelo Conselheiro José Carlos Noveli, nos seguintes termos:

"(...) Ao defender-se, o gestor, por assim dizer, não negou a irregularidade. Buscou tão-somente justificá-la, alegando que as despesas que geraram o referido montante só não foram liquidadas por ocorrência de desfalques e desvios de recursos ocorridos no decorrer do exercício. Por ser verídica esta afirmação, foi acolhida para afastar a irregularidade referente à não aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, mesmo porque, segundo consta dos autos, os recursos subtraídos eram vinculados ao citado Fundo. No entanto, o fato do gestor não destinar o percentual mínimo dos recursos ao FUNDEB em razão de desfalques e desvios efetuados por funcionários ao longo da gestão é situação totalmente distinta daquela que o levou a contrair obrigações de despesas, mesmo já sabendo da insuficiência de disponibilidade de caixa para pagá-las. (...)"

Assim e em conclusão, a alegada omissão no relatório técnico de defesa não pode ser interpretada como prova falsa capaz de contaminar o Acórdão, e nem mesmo como violação de texto de lei, pois o relatório técnico é mais um elemento do processo que tem por objetivo subsidiar a decisão deliberada pelo Pleno, sem contudo vinculá-la.

Ressalto por fim, que o julgamento pela irregularidade das contas de gestão do requerente, teve por fundamento outras tantas irregularidades de natureza gravíssimas e graves, conforme registradas no Acórdão 5.577/09.

Por estas razões rejeito o pedido de rescisão e advirto o requerente que a reiteração de ações protelatórias, tais como esta, poderá caracterizar litigância de má-fé, e ensejar a aplicação das sanções previstas nos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil.

VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer 274/14, do Ministério Público de Contas, elaborado pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de conhecer o pedido de rescisão, e no mérito julgá-lo improcedente, revogando o efeito suspensivo atribuído pela decisão de fls. 71-77, e mantendo inalterados os Acórdãos 2.577/09 e 1.748/11.

Cuiabá/MT, 5 de março de 2014.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator